

**A IMPLEMENTAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO PELA UNIÃO  
EUROPEIA NO COMÉRCIO INTERNACIONAL DE ORGANISMOS  
GENETICAMENTE MODIFICADOS: UMA ANÁLISE AO  
POSICIONAMENTO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO**

**THE IMPLEMENTATION OF THE PRECAUTIONARY PRINCIPLE BY THE  
EUROPEAN UNION IN THE INTERNATIONAL TRADE OF GENETICALLY  
MODIFIED ORGANISMS: AN ANALYSIS OF THE WORLD TRADE  
ORGANIZATION STANCE ON THE ISSUE**

**Ássima Casella<sup>1</sup>  
Clarisse Stephan<sup>2</sup>**

**RESUMO**

Em razão da visível relação existente entre o comércio e o meio ambiente e o conflito que há entre os princípios comerciais liberalizantes e a adoção de medidas restritivas baseadas em incertezas quanto aos riscos de determinados produtos, o princípio da precaução é um instrumento fundamental para a orientação de deliberações tomadas diante dos riscos que permeiam a sociedade contemporânea e o meio ambiente. O presente trabalho busca, assim, analisar postura da Organização Mundial do Comércio, através de uma decisão de seu Órgão de Resolução de Litígios quanto ao princípio da precaução, quando coube a esse se pronunciar acerca do referido princípio em razão de sua implementação pela União Europeia na imposição de medidas restritivas ao comércio de organismos geneticamente modificados.

**Palavras-chave:** Princípio da Precaução; Organismos Geneticamente Modificados; Organização Mundial do Comércio.

---

<sup>1</sup> Professora da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Vianna Júnior e Instituto Ensinar Brasil, Doctum, Juiz de Fora. Mestre em Ciências Jurídico-Comunitárias pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Advogada.

<sup>2</sup> Professora da Universidade Federal Fluminense. Doutoranda no Programa de Sociologia e Direito da mesma instituição e mestre em Ciências Jurídico-Econômicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Advogada.

## **ABSTRACT**

Considering the distinct relation between trade and environment, and the conflict that exists between liberalizing trade principles and the adoption of restrictive measures based on uncertainties in regards to the risks brought by certain products, the precautionary principle is a key tool for the orientation of measures taken when facing risks that characterize contemporary society and the environment. This paper aims at analyzing the World Trade Organization stance through a decision of its Dispute Settlement Body concerning the precautionary principle, in the occasion when it was expected of them to come forth on the matter of the above mentioned principle due to its implementation by the UE through the imposition of restrictive measures to Genetically Modified Organism trade.

**Keywords:** Precautionary Principle; Genetically Modified Organism; World Trade Organization.

## **INTRODUÇÃO**

No presente trabalho buscaremos analisar criticamente o posicionamento da Organização Mundial do Comércio (OMC), quanto ao princípio da precaução, a partir da análise de um caso julgado por seu órgão de resolução de litígios (ORL).

No primeiro capítulo apresentaremos brevemente a relação entre comércio e meio ambiente e um sucinto histórico sobre como a matéria ambiental é tratada pela Organização Mundial do Comércio, desde os seus primórdios.

O capítulo dois traz os delineamentos do princípio da precaução que, ao acautelar riscos ainda não comprovados, rompe com o conceito até então existente. A União Europeia reconhece o princípio da precaução, em seu ordenamento jurídico, como orientador de decisões para a liberação ao ambiente e consumo dos produtos geneticamente modificados. Dessa maneira, deve o mesmo ser implementado por seus Estados Membros em suas políticas ambientais e sanitárias. Entretanto, reconhecer o princípio da precaução no ordenamento jurídico comunitário significa aplicá-lo no espaço europeu e em suas relações internacionais, o que se reflete para além de suas fronteiras, em virtude da integração dos mercados. Outrossim, é permitida pela legislação comunitária aos Estados-membros a adoção de cláusulas comerciais de salvaguarda. As políticas adotadas pelo bloco frente aos organismos geneticamente

modificados (OGMs)<sup>3</sup> apresentam-se de maneira paradigmática para a compreensão do tratamento e extensão do princípio.

O terceiro capítulo narra e avalia o posicionamento da Organização Mundial do Comércio com relação ao princípio da precaução quando da aplicação desse pela União Europeia, na ocasião em que o bloco fundamentou-se em tal princípio para adotar medidas restritivas ao comércio internacional de OGMs. Um intenso debate público internacional tem ocorrido sobre os riscos associados ao uso descontrolado de produtos resultantes da biotecnologia, em especial dos OGMs e seus derivados, e tal polêmica, decorrente da falta de dados científicos que permitam uma avaliação conclusiva quanto à sua inocuidade à saúde humana, animal e ao meio ambiente, afeta o seu livre-trânsito comercial. A posição da OMC será analisada a partir de um julgado proferido pelo seu órgão de resolução de litígios através de uma reclamação formulada pela Argentina, Canadá e Estados Unidos na qual esses Estados alegam que a barreira aos OGMs, no bloco Europeu, configura uma medida protecionista ao comércio internacional e não uma legítima proteção ao ambiente e à saúde humana, pautadas no princípio da precaução.

O escopo do artigo é, portanto, avaliar a legitimidade de tais restrições comerciais, impostas de forma unilateral, analisando o objetivo de tais medidas e sua consonância com o ordenamento da Organização Mundial do Comércio e com os princípios internacionais de Direito Internacional, entre os quais se insere, modernamente, o princípio da precaução.

---

<sup>3</sup> O desenvolvimento científico e tecnológico é uma das ações humanas de manipulação da natureza que a torna mais frágil e ameaçada. Tal desenvolvimento traz juntamente à degradação, o progresso, melhorias às condições de vida, mas também envolve riscos. Nesse contexto, emergiram controvérsias científicas e, sobretudo, incertezas. Dentre as diversas áreas que abarcam o citado, a biotecnologia moderna é uma delas.

Conforme BERGEL (1994, p. 143) “dentro do campo das biotecnologias modernas, o cultivo de variedades modificadas geneticamente é a que oferece o maior grau de incerteza”, logo, o princípio da precaução - no campo jurídico - mostra-se como o meio hábil para gerir os riscos provenientes dos organismos modificados geneticamente. A biotecnologia é atualmente uma das vertentes da nova economia, sendo considerada um setor emergente de grande relevância para o mercado. As empresas de biotecnologia movimentam valores elevados, mediante registro de patentes, de operações de fusões e incorporações, assim como na realização de investimentos diretos, na remuneração de capital intelectual e na avaliação de segurança alimentar. Uma questão problemática que se coloca nesse contexto é o fato da biotecnologia ser um negócio que requer retorno em relação ao investimento realizado. É imprescindível levar em consideração que certos produtos advindos da biotecnologia serão consumidos por seres humanos e liberados ao meio ambiente, podendo ter consequências imprevisíveis e inesperadas. Nessa seara, o princípio da precaução mostra-se como o instrumento jurídico regulador, que busca a proteção da sociedade, respondendo aos seus anseios quanto aos possíveis riscos advindos de novas tecnologias, fornecendo a segurança jurídica buscada pelo Direito nas relações.

## 1. ECONOMIA, COMÉRCIO INTERNACIONAL E MEIO AMBIENTE – DO GATT À OMC

Considerando o Direito do Comércio Internacional uma vertente do Direito Internacional Econômico<sup>4</sup>, torna-se imprescindível observar o conflito que se instala entre preservação ambiental e economia.

Pode-se afirmar que o primeiro valor da economia é a natureza, pois essa é a primeira apropriação, a base para qualquer transformação. A economia parte, portanto, da ideia de dominação e transformação da natureza, pois é dependente da disponibilidade de recursos naturais. O progresso, nesse âmbito, está intimamente ligado à preservação do meio ambiente. Nessa perspectiva “não há verdadeiro progresso com a deterioração da qualidade de vida, e será ilusório qualquer desenvolvimento à custa da degradação ecológica” (NUSDEO, 1975, p.94).

Em uma perspectiva comercial, observa-se que, desde as manifestações iniciais de leis em matéria de proteção ambiental, a relação conflituosa entre a política ambiental e comercial pode ser percebida. Atualmente, os laços entre elas estão cada vez mais profundos em razão do agravamento dos problemas ambientais de um lado, e da rápida expansão do comércio internacional de outro.

Com a instituição do GATT<sup>5</sup> de 1947 e, posteriormente com a OMC, em 1994, procurava-se assegurar uma crescente liberalização do comércio em esfera internacional, conseguida através da redução paulatina das imposições aduaneiras e outros obstáculos à livre circulação das mercadorias em um horizonte de comércio internacional. No âmbito do GATT e OMC, a evolução da economia no sentido da crescente liberalização e, conseqüentemente, da progressiva redução dos obstáculos às trocas, é feita com base no multilateralismo, num quadro de participação e colheita de resultados generalizados em diversos países, por oposição aos sistemas de

---

<sup>4</sup> Embora autores com PORTELA (2011) entendam tratem-se de disciplinas autônomas, conquanto complementares.

<sup>5</sup> O advento do GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade*), em outubro de 1947, veio suprir a carência de regras destinadas a liberalizar o comércio entre as partes contratantes, por meio de reduções tarifárias, uma vez que, até a data mencionada, não havia sido criada a Organização Internacional do Comércio (OIC), prevista no Sistema *Bretton Woods*. A OIC, diferentemente do Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial, restou inconclusa, em razão da não ratificação pelo Congresso norte-americano que, por sua vez, temia o caráter intervencionista da futura organização. O GATT, acordo basilar da OIC, entretanto, acabou por adquirir, com o passar do tempo, uma natureza quase institucional, até a criação da OMC, em 1994.

relacionamento econômico internacional bilaterais ou plurilaterais<sup>6</sup>. Apesar de aparentemente antagônicos, a o crescimento econômico e a preservação ambiental são indissociáveis.

A economia envolve-se com a melhoria da qualidade de vida e o ambiente preservado, por sua vez, assegura uma vida digna, portanto, com qualidade. Destarte, as normas voltadas para o Direito Econômico, dentre elas a regulamentação do comércio internacional, não devem comprometer-se apenas com o lucro e o crescimento da economia, devendo considerar todas as relações sociais ligadas à atividade econômica, inseridas em um contexto dinâmico entre preservação ambiental, crescimento econômico e qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, que é, afinal, o próprio conceito de desenvolvimento sustentável<sup>7</sup>.

### **1.1 As medidas de preservação ambiental e os efeitos no comércio global**

A proteção ambiental manifestada através da política ambiental adotada por um país poderá repercutir sobre a competitividade das exportações de diferentes países em caso de adoção divergente de padrões ambientais por um país importador. Poderá, assim, representar o chamado *ecodumping* ou *dumping ambiental*<sup>8</sup> que ocorre quando os países adotam padrões ambientais menos rigorosos, podendo essa atitude configurar-se como subsídios implícitos às suas exportações, pois, como não haverá a inserção dos custos de degradação ambiental nos produtos, esses se tornam mais acessíveis que aqueles produzidos por países que adotam padrões ambientais mais elevados.

Igualmente, uma regulação nacional severa em termos ambientais em um país

---

<sup>6</sup> O multilateralismo se encontra presente, quer no plano institucional (presente no GATT e demais acordos da OMC) quer no plano do cumprimento dos princípios fundamentais, em especial o princípio da não discriminação, em qualquer das suas cláusulas: cláusula da nação mais favorecida e tratamento nacional.

<sup>7</sup> O Relatório *Brundtland* conhecido também como Nosso Futuro Comum – *Our Common Future* – desenvolvido, pela Comissão Mundial das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento, em 1987, veio atentar para a necessidade de um novo tipo de desenvolvimento onde o progresso fosse mantido e, a longo prazo, alcançado por países em desenvolvimento e desenvolvidos. Neste relatório a pobreza foi apontada como uma das principais causas e um dos principais efeitos dos problemas ambientais do mundo. Este criticou o modelo adotado pelos países desenvolvidos, por ser insustentável e impossível de ser copiado pelos países em desenvolvimento, sob pena de se esgotarem rapidamente os recursos naturais. Cunhou, desta forma, o conceito de desenvolvimento sustentável, ou seja, o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades. Sobre o assunto, ver: *The World Commission on Environment and Development, Our Common Future* (1987)

<sup>8</sup> O *dumping* configura-se na venda de produtos em um mercado de exportação através de preços inferiores aos praticados no próprio mercado interno do país exportador. Esta prática é nociva para o livre comércio quando causa um prejuízo significativo a um determinado setor produtivo interno.

pode criar distorções que lhe são desfavoráveis no comércio global em virtude da inserção dos custos dessa proteção nos produtos. Depreende-se daí a necessidade de uma padronização mínima de regulamentação ambiental para evitar os efeitos perniciosos no comércio internacional em virtude da desigualdade entre as legislações nacionais.

Há ainda o problema quanto ao uso de medidas destinadas à proteção do meio ambiente serem utilizadas como protecionismo disfarçado, transformando-se em obstáculos técnicos ao Comércio Internacional. Os efeitos das medidas adotadas, com o intuito de preservação do meio ambiente podem ser legítimas, ou revestirem-se em uma barreira não tarifária, tendo por escopo proteger o mercado doméstico, como a aplicação de medidas que obstem o comércio entre países em virtude de desrespeito a certos padrões ambientais.

É necessário ter em conta que as sociedades não almejam níveis de qualidade ambiental semelhantes, o que reflete, em muitos países, baixos níveis de proteção ambiental em suas políticas internas; isso ocorre em virtude, principalmente, de não possuírem recursos financeiros ou tecnológicos suficientes, sendo assim, sua capacidade de melhorar o meio ambiente ou de aplicar processos menos poluentes encontra-se limitada ao seu nível de desenvolvimento econômico<sup>9</sup>. A perseguição de elevados índices de proteção do meio ambiente, manifestados pela União Europeia – neste artigo circunscritos à aplicação do princípio da precaução – se justifica pela disponibilidade de recursos e tecnologia presentes no bloco. Além da existência de um alto fator carga ambiental, acumulado ao longo dos tempos (especialmente a partir do século XVIII, quando se reuniram condições materiais e sociais para duas revoluções industriais, que se seguiram).

Ao buscar uma economia internacional livre, o GATT, definiu um conjunto de princípios fundamentais que deveriam ser seguidos pelos seus signatários. Os primeiros artigos constantes no GATT consagram os princípios basilares do comércio internacional, sendo eles: não discriminação, proibição das restrições quantitativas, redução generalizada e progressiva dos impostos alfandegários, proibição do *dumping* e dos subsídios com efeitos nas exportações, e dois princípios de ordem instrumental,

---

<sup>9</sup> O livre-cambismo deve ter como premissa permitir aos países e aos seus nacionais desenvolverem suas economias tornando possível melhorar de modo sustentado sua condição de vida, por meio do crescimento, do avanço tecnológico e do emprego, que consequentemente eleva do nível econômico e fomenta a sensibilização da população para valores ambientais.

quais sejam, transparência e reciprocidade. Face à possibilidade de interpretação de dispositivos ambientais com o princípio da não discriminação e suas cláusulas – que aludiremos abaixo – restringiremos o enfoque da análise econômica-ambiental ao mencionado princípio.

O princípio da não discriminação assume um papel central na afirmação de um sistema comercial internacional caracterizado pelo multilateralismo e determina que nenhum dos países signatários será objeto de tratamento tarifário diferenciado relativamente aos demais em razão das importações ou exportações de suas mercadorias. Tal princípio manifesta-se através de duas cláusulas ou subprincípios: a cláusula da nação mais favorecida e a cláusula do tratamento nacional<sup>10</sup>, previstas, respectivamente presentes nos artigos I e III do GATT.

Pertinente à proteção ambiental há as seguintes interpretações: em relação à cláusula da nação mais favorecida, um país importador não tem a permissão para aplicar um tipo diferente de padrão ambiental de um país para outro, devendo os critérios adotados serem semelhantes. No que tange a cláusula do tratamento nacional, sempre que medidas ambientais forem impostas aos produtos importados, essas medidas adotadas não podem ser mais exigentes que as aplicadas aos produtos nacionais<sup>11</sup>.

Há, também, no acordo referido – ainda em relação à previsão de medidas comerciais com fins ambientais – exceções previstas no Artigo XX. Nele é determinado que as regras gerais do GATT possam deixar de ser aplicadas, impedindo, dessa forma, a importação de outro país. Suas letras “b” e “g” preveem, respectivamente, esta

---

<sup>10</sup> De acordo com a cláusula da nação mais favorecida se busca a multilateralização dos avanços no campo da liberalização do comércio internacional, alcançados no âmbito das negociações entre um número limitado de membros, normalmente em negociações bilaterais. Consoante o disposto nessa cláusula, entendemos que nenhum Estado tenha um tratamento mais favorável do que aquele que é concedido aos restantes, uma vez que as vantagens obtidas através das negociações entre alguns Estados apenas irá atingir aos demais. A cláusula do tratamento nacional também procura evitar a discriminação entre os produtos no horizonte do comércio internacional. No entanto, distingue-se da cláusula da nação mais favorecida porque essa visa evitar a discriminação entre os produtos originários de dois países estrangeiros no momento da sua importação. Já cláusula do tratamento nacional procura garantir que os produtos de origem estrangeira que entrem num determinado Estado não tenham um tratamento diferente daquele que é dado aos produtos nacionais, de maneira a proteger a produção nacional (THORSTENSEN, 2005).

<sup>11</sup> Consoante um caso concreto de aplicação da cláusula da nação mais favorecida e do tratamento nacional, cita-se o ocorrido em 1995, em que a Venezuela e o Brasil ingressaram perante o Órgão de Solução de Litígios da OMC contra os EUA, fundamentando que esse país estava infringindo os Artigos I e III do GATT, entre outros. Os EUA foram demandados por imporem restrições contra a gasolina importada da Venezuela e do Brasil, sob a alegação de necessidade de preservação do ar. Porém, essa postura não foi adotada perante os fabricantes nacionais, configurando, dessa maneira, uma afronta aos princípios da nação mais favorecida e do tratamento nacional. Para maiores detalhes sobre o caso, ver OMC, 2008.

possibilidade através da adoção de medidas necessárias para a proteção da vida ou saúde de homens, animais e vegetais. Engloba, também, o impedimento de importações, caso o intuito seja a conservação de recursos naturais exauríveis, desde que tais medidas sejam estabelecidas em conjunto com restrições à produção ou consumo doméstico. Nas referidas alíneas do Artigo XX se destacam a preocupação com preceitos de natureza ambiental.

As medidas excepcionais acima referidas podem ser tidas, no âmbito do GATT, como a interface entre o direito do comércio internacional e as preocupações de natureza não comerciais. De toda forma, não podem ser aplicadas de forma a constituir um ato discriminatório e arbitrário ou sem justificativa entre países que possuam as mesmas condições, ou ainda, como uma restrição disfarçada ao comércio internacional.

## **1.2 A Organização Mundial do Comércio e a proteção ambiental**

A Organização Mundial do Comércio – que resultou da última rodada realizada sob os auspícios do GATT, o *Uruguai Round*, iniciado em 1986, e concluído Marraqueche, no Marrocos, em 1994 – inovou, ao incorporar em seu preâmbulo, o conceito de desenvolvimento sustentável. O preâmbulo do Acordo da OMC dispõe o seguinte às partes:

Reconhecendo que suas relações no domínio comercial e económico deveriam ser orientadas tendo em vista a melhoria dos níveis de vida, a realização do pleno emprego e um aumento acentuado e constante dos rendimentos reais e da procura efectiva, bem como o desenvolvimento da produção e do comércio de mercadorias e serviços, permitindo simultaneamente otimizar a utilização dos recursos mundiais em consonância com o objectivo de um desenvolvimento sustentável que procure proteger e preservar o ambiente e aperfeiçoar os meios para atingir esses objetivos de um modo compatível com as respectivas necessidades e preocupações a diferentes níveis de desenvolvimento económico (...) (*grifo nosso*) (SEARA, 1996, p. 313).

No preâmbulo da Organização Mundial do Comércio, o disposto referido reafirma os objetivos perseguidos pelo GATT, ou seja, o desmantelamento das barreiras protecionistas e abre, também, espaço para novos temas, dentre eles, o meio ambiente<sup>12</sup>.

---

<sup>12</sup> Outros acordos concluídos no *Uruguai Round* – alguns deles de forma não tão explícita – também apresentam dispositivos comerciais com implicações sobre o meio ambiente. São eles: o Acordo sobre a Agricultura, o Acordo sobre os Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio ( que inclui, por exemplo, a biopirataria), o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias. Contudo, seguindo o objetivo proposto pelo trabalho analisaremos

Importa-nos referir que a partir da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92) foi reconhecido globalmente que o crescimento econômico, a degradação ambiental e o desenvolvimento humano estão intimamente ligados, sendo desenvolvido, dessa forma, uma série de instrumentos internacionais para proteger o ambiente global e promover um modelo sustentável de globalização. Por conseguinte, ocorre um número crescente de Acordos Ambientais Internacionais – dentre eles, alguns que afetam as trocas comerciais<sup>13</sup> – juntamente com a aceleração da liberalização do comércio.

Também em 1992, através das discussões emanadas do Grupo sobre Medidas Ambientais e Comércio Internacional, bem como do Subcomitê sobre o Comércio e Meio Ambiente, ambos subordinados ao Comitê Preparatório da OMC, chega-se à conclusão de que é necessária a criação de um órgão especializado em matéria ambiental, inserido na nova organização multilateral do comércio que surgia. Em conformidade com o disposto, em 1995, a Organização criou o Comitê de Comércio e Meio Ambiente para examinar a inter-relação crescente entre os assuntos sobre comércio internacional e meio ambiente<sup>14</sup>.

Desponta nesse cenário uma intensa articulação entre comércio e meio ambiente e os temas ambientais passam a merecer atenção no seio da OMC no momento em que se configuram óbices ao comércio, baseados em motivações de índole ambiental, entre os membros da mesma organização internacional intergovernamental. Situa-se nessa direção o princípio da precaução, fomentando o confronto entre sua recepção pelo Direito Ambiental Internacional e enquanto como princípio orientador da Política Comunitária Ambiental, de forma a ser necessário por em questão o seu estatuto em relação às demais normas de comércio multilateral.

---

os acordos que possibilitam uma interpretação mais específica do princípio da precaução. Referente aos demais dispositivos que tratam da pauta ambiental no âmbito da Organização, ver: OMC, 2008a.

<sup>13</sup> Como exemplos, temos a Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies em Extinção da Fauna e da Flora Silvestre (CITES), Convenção sobre Biodiversidade (CDB), o Protocolo de Cartagena, o Protocolo de Montreal sobre substâncias que afetam a Camada de Ozônio e a Convenção da Basileia sobre o controle do movimento transfronteiriço de dejetos perigosos, são alguns exemplos.

<sup>14</sup> O Comitê de Comércio e Meio Ambiente tem o papel de desempenhar as seguintes funções: examinar as relações existentes entre os dispositivos constantes na OMC e as medidas comerciais com objetivos ambientais, a articulação entre os Acordos Multilaterais Ambientais e o Direito da OMC e as políticas ambientais com implicações sobre o comércio internacional.

## **2. CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO NO ÂMBITO INTERNACIONAL E COMUNITÁRIO**

A fim de demonstrarmos a contextualização do princípio da precaução nos ordenamentos jurídicos internacional e comunitário, para mais adiante ser possível uma análise crítica da postura da OMC quanto ao mesmo, o presente item trará uma breve análise quanto à sua previsão nos ordenamentos mencionados bem como os seus elementos constitutivos.

O Direito Internacional Ambiental tem seus primórdios em 1972, através da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, na Suécia, quando se proporcionou uma nova concepção sobre meio ambiente. As normas sobre Direito Ambiental, até então dispersas e voltadas apenas para o âmbito interno, começaram a ser sistematizadas também em âmbito internacional, tendo como causa desastres provocados por graves acidentes ecológicos, de modo que a discussão sobre o tema se tornasse inadiável. Consequentemente, os países industrializados iniciaram discussões destinadas a minorar os efeitos causados pelos problemas ambientais.

### **2.1 A evolução do princípio da precaução no Direito Internacional e na Comunidade Europeia**

Na esteira da internacionalização situa-se o marco importante da história do Direito Ambiental Internacional com a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92)<sup>15</sup>. Nesse evento há a adoção de uma Declaração de Princípios sobre Ambiente e Desenvolvimento e, dentre esses princípios da Declaração do Rio, um deles em especial, apresenta a ruptura com a noção de avaliação de riscos até então vigente. Trata-se do princípio 15, denominado Princípio da Precaução:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis,

---

<sup>15</sup> Esse encontro, realizado no Rio de Janeiro, em 3 de Junho de 1992, contou com a participação de 178 Governos e a presença de mais de 100 chefes de Estado ou Governo, sendo considerado o evento ambiental mais importante do século XX. Além de buscar uma consciência ambiental, o evento dedicou-se à busca de proteção jurídica ao meio ambiente.

a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental (BRASIL, 2013).

Observa-se o elemento da proporcionalidade previsto implicitamente no texto acima. Tal assertiva decorre do disposto de que medidas tomadas com base na precaução devem ser economicamente viáveis, ou seja, deverão ser ponderadas entre o custo da intervenção ou não intervenção, e o benefício para o meio ambiente<sup>16</sup>. Portanto, a previsão do princípio da precaução na Declaração acima mencionada o consagra como componente fundamental do Direito Internacional Ambiental<sup>17</sup>.

A adoção do princípio da precaução no cenário mundial vem como uma resposta inovadora em que se busca construir um instrumento eficaz contra ameaças potenciais para preservação do meio ambiente e, ao mesmo tempo, responder a um clamor social em relação à defesa da saúde humana e a qualidade dos alimentos, especialmente.

A maior preocupação dos Estados europeus, até 1972, estava relacionada à recuperação do pós-guerra e o Tratado de Roma<sup>18</sup> não fazia uma menção explícita à proteção ambiental. Acompanhando a evolução mundial atinente à preocupação ambiental, surge, no mesmo ano, a Política Comunitária do Ambiente durante a Cimeira de Paris em que foi reconhecido que os países perseguiam outros valores, não apenas econômicos. Dessa forma, houve a adoção de programas de ação com o objetivo de propor novas disposições legislativas e delinear uma ideia do que surgiria futuramente. Em 1973, surge o Primeiro Programa de Ação Ambiental. Conseqüentemente seguiram outros programas cujo objetivo era reforçar a Política Ambiental havia sido iniciada<sup>19</sup>.

---

<sup>16</sup> GOMES (2001) cita que o Princípio 15 da Declaração do Rio possui uma segunda variante de caráter econômico para que haja a sua implementação: a capacidade dos Estados em aplicá-lo tanto no campo de investigação científica, como na possibilidade de proibição de introdução de novas técnicas, com efeitos pouco conhecidos em seus territórios, sem que tal atitude configure revezes econômicos.

<sup>17</sup> Após a Declaração do Rio, o princípio da precaução foi mencionado nos seguintes instrumentos jurídicos: Convenção de Barcelona sobre a proteção do meio marinho e do litoral mediterrânico, de 1995, o Protocolo de Cartagena de 2000, a Convenção de Estocolmo de 2001. Além dos referidos textos jurídicos, uma abordagem precaucional implícita encontra-se em vários instrumentos jurídicos celebrados atualmente.

<sup>18</sup> O sistema jurídico comunitário criado pelo Tratado de Paris (18 de abril de 1951) e Roma (25 de março de 1957) presidiu a criação das três Comunidades Europeias, quais sejam: a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço – criada pelo Tratado de Paris, Comunidade Econômica Europeia e a Comunidade Europeia de Energia Atômica, ambas criadas pelo Tratado de Roma. Em 1992, com o Tratado de Maastricht, é instituída, pelos Estados Membros das Comunidades Europeias, uma outra entidade organizacional, a União Europeia, que se funda naquelas outras (RAMOS, 2003, p. 20 e 21).

<sup>18</sup> O ORL decidiu estabelecer um painel único, apesar dos reclamantes apresentarem reivindicações separadas, devido ao fato dessas versarem sobre o mesmo assunto. Sendo assim, o diretor geral estabeleceu a composição do painel em 4 de Março de 2004

<sup>19</sup> No Primeiro Programa de Ação Ambiental, há a manifestação de alguns elementos do princípio da precaução, onde se afirma que constituem princípios da política comunitária a ponderação dos efeitos

Foi, entretanto, somente no Quinto Programa de Ação Ambiental em 1992, pautado na ideia de desenvolvimento sustentável, que o princípio da precaução surgiria como princípio autônomo do princípio da prevenção<sup>20</sup>.

Com a inclusão de competências em matéria ambiental na Comunidade do Tratado de Roma, através do Ato Único Europeu<sup>21</sup>, reconheceu-se outros objetivos que não apenas os econômicos, e somente com Tratado de Maastricht, em 1992, entretanto, que a proteção do ambiente foi elevada a uma das tarefas fundamentais da Comunidade. Os objetivos ambientais foram, dessa maneira, colocados no mesmo patamar dos objetivos econômicos<sup>22</sup>.

A previsão da Política Comunitária do Ambiente situa-se no Título XIX do Tratado da União Europeia, em três artigos, subdivididos em vários parágrafos. Estes exigem que a Política Comunitária Ambiental prossiga com um nível elevado de proteção, e dentre os princípios previstos, encontra-se o princípio da precaução.

Com o intuito de que o princípio da precaução atingisse os objetivos que perseguia, a Comissão das Comunidades Europeias emitiu o comunicado em que conceituava o princípio da precaução, a fim de combater a sua inadequada utilização. Essa comunicação visava quatro objetivos, quais sejam: i. traçar as linhas gerais da abordagem da Comissão para o uso do princípio da precaução; ii. estabelecer as diretrizes da Comissão para a sua aplicação; iii. construir um entendimento comum quanto à análise, avaliação, gestão e comunicação de riscos que a ciência ainda não é

---

ambientais na fase inicial dos procedimentos decisórios e a correção da degradação ambiental na origem. Já no Segundo Programa de Ação Ambiental, há a intenção de dar ênfase à vertente preventiva da política ambiental comunitária. No Terceiro Programa de Ação Ambiental, há a reiteração do caráter preventivo da política ambiental e a afirmação que a proteção da saúde deve-se basear no princípio da precaução. O Quarto Programa de Ação Ambiental reproduz a linha de prevenção dos acima descritos.

<sup>20</sup>“Enquanto a prevenção requer que os perigos comprovados sejam eliminados, o princípio da precaução busca a ação que vise eliminar os possíveis impactos danosos ao meio ambiente devendo estas serem tomadas antes de umnexo causal ser estabelecido com absoluta evidência científica” (FREESTONE, 1992, p. 24, tradução nossa).

<sup>21</sup> O Ato Único Europeu reconheceu explicitamente as competências ambientais da Comunidade. Esse Ato introduziu no Tratado de Roma o Título VII, sob a denominação “Meio Ambiente” e o Artigo 130º R – atualmente, Artigo 174º, título XIX - estabelecendo grandes objetivos ambientais que determinam que a ação da Comunidade deve basear-se nos seguintes princípios: o Princípio da Prevenção, da Correção na Fonte e no Princípio do Poluidor Pagador. Sobre o princípio do poluidor pagador, ver: ARAGÃO (2007).

<sup>22</sup> Com o intuito de ilustrarmos essa afirmação – os objetivos econômicos situam-se no mesmo patamar que os objetivos ambientais – citamos o Sistema de Preferências Generalizadas (SPG) Comunitário. Nesse, a União Europeia procura garantir um acesso preferencial aos países em via de desenvolvimento, em relação aos seus produtos, desde que estes se comprometam a respeitar normas relacionadas à política social, de respeito pelo direito dos trabalhadores e de proteção ao meio ambiente. Sobre o SPG Comunitário

capaz de avaliar plenamente<sup>23</sup>; iv. evitar o recurso irregular ao princípio da precaução, como forma disfarçada de protecionismo.

De acordo com o Comunicado das Comunidades Europeias sobre o princípio da precaução, o recurso a este ocorre da seguinte maneira: inicialmente é necessário identificar os efeitos potencialmente danosos de um fenômeno. Esses efeitos serão analisados com o objetivo de serem melhor compreendidos por meio de uma avaliação científica. Tal avaliação incluirá a possibilidade e amplitude do risco através dos dados disponíveis (COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, 2000).

A avaliação dos riscos será realizada em quatro etapas: 1) a identificação do perigo, 2) a caracterização do perigo, 3) a avaliação da exposição e 4) caracterização do risco. O conhecimento científico poderá estar limitado em uma das etapas mencionadas, o que influirá no nível total das incertezas associadas. Conforme o nível de incerteza atingido, será tomada uma decisão. O princípio da precaução tem, portanto, seu fundamento baseado na incerteza, possibilitando uma ação diante da dúvida em relação à ocorrência de um dano. Consequentemente, permite a adoção de medidas antecipatórias, anteriores à existência de concretas provas científicas.

---

<sup>23</sup> A estrutura básica do processo de decisão sobre riscos é pautada em dois elementos básicos, quais sejam, a análise científica do risco e a gestão dos mesmos. De acordo com CÉZAR e ABRANTES (2003), a análise de riscos é entendida como a aplicação de um conjunto de conhecimentos disponíveis na identificação de efeitos potencializados por um determinado agente. Há a aplicação de uma metodologia e de um conhecimento tecnológico, matemático e científico especializados de sorte a quantificar a probabilidade de um efeito adverso potencializado por um determinado agente. Na análise de riscos são quantificados e indicados os pressupostos metodológicos com relação ao grau de incerteza referente ao prognóstico sobre os riscos. A análise de riscos visa quantificar a probabilidade de um efeito adverso, intensificado por um agente. Nela é identificado os efeitos potencialmente nocivos de determinado produto, por exemplo, com o objetivo de identificar os efeitos indesejáveis do mesmo. Consiste em uma fase anterior à gestão de riscos. A avaliação de risco convencional é, muitas vezes, apresentada como um processo relativamente direto – simplesmente identifica todos os possíveis perigos, calcula a probabilidade com que os problemas podem surgir, avalia quais são os riscos, decide se ele é aceitável e como administrá-los. Dessa maneira, não fornece o grau de proteção que se requer para o consumo humano, animal e liberação de um produto no meio ambiente que comporte riscos, ainda que incertos. A avaliação de riscos convencional, nega o potencial das surpresas e a extensão do dano é avaliado com um alcance limitado de fatores. Considerando o contexto sobre o princípio analisado e os organismos geneticamente modificados segundo a Greenpeace, ressaltamos: “(...) uma abordagem pela precaução introduz uma análise científica mais rigorosa, com um maior escopo e um maior número de especialistas. A precaução está envolvida em todos as etapas de decisão em áreas onde ação pode levar a efeitos danosos sérios, da prática científica e da pesquisa planejada à regulação e a governação (GREENPEACE, p.6) .A gestão de riscos é uma atividade posterior à análise de risco cuja avaliação dos resultados, assim como, os eventuais benefícios colaterais envolvidos, indica, a partir dessa gestão, as providências a serem implementadas. Por conseguinte, será escolhida a linha de ação, seja para desconsiderar o risco, evitá-lo ou minimizá-lo. A gestão de riscos é a etapa final de tomada de decisões, a partir dela se escolhem determinadas linhas de ação perante os resultados fornecidos pela Análise de Riscos. Serão determinadas, nesse momento, medidas que deverão ser pautadas no princípio da precaução.

De acordo com o princípio da precaução, aquele que deseja exercer uma certa atividade ou desenvolver uma tecnologia que tenha a possibilidade de causar riscos potenciais, mesmo sem comprovação, deverá comprovar que tais riscos são aceitáveis. Haverá, então, a inversão do ônus da prova.

Sob a égide precaucional, portanto, ocorrerá um novo padrão de prova, tanto processualmente quanto procedimentalmente. Por conseguinte, não comprovada a inocuidade, a decisão final será a favor do meio ambiente – *in dubio pro ambiente* ou *in dubio contra projectum*. O risco de erro deve ser, portanto, ponderado em favor do ambiente. Caso os argumentos favoráveis e contrários de um determinado projeto mostrem-se igualmente fortes, gerando conseqüentemente conflitos entre interesses ambientais e econômicos, a decisão deverá ser em prol do ambiente, visto que, muitas vezes, a não adoção de medidas pautadas na cautela desse bem poderá ter conseqüências irreversíveis.

Por fim, o princípio aqui comentado se resume na busca de se afastar, tanto no tempo quanto no espaço, o perigo. E também na proteção contra o risco e na análise do potencial danoso de algumas atividades. As ações pautadas na precaução são as seguintes: a defesa contra o iminente perigo ambiental, afastamento ou a diminuição de riscos ao ambiente – assim como à saúde humana – e a proteção ao futuro do ambiente, dando segurança às futuras gerações.

Tal enfoque dado às questões ambientais inicia-se, portanto, face aos problemas do meio ambiente, vivenciados pelos países industrializados: a consciência acerca das proporções que os problemas ambientais podem assumir e a assunção de que a intervenção por parte do Estado, posterior ao acontecimento – seja reparando o dano, compensando as vítimas, ou responsabilizando os infratores – não se mostra adequada ou suficiente. Emerge desse contexto a ideia de prevenção cuja preocupação sobre evitar a ocorrência dos danos ambientais se mostra menos dispendiosa e mais eficaz.

As medidas de proteção ambiental adotadas por Estados, com a adoção de regras diferentes por parte dos diversos países ocasionou prejuízos ao comércio internacional, pois o critério adotado em relação às políticas ambientais – mais ou menos severos – ocasionam distorções de concorrência no comércio e nos investimentos internacionais. A internacionalização das regras ambientais surge com o intuito de harmonizar as diversas legislações atinentes à matéria ambiental.

Consoante o disposto na Comunicação da Comissão Europeia sobre o princípio da precaução:

(...) a aplicação do princípio da precaução insere-se na gestão de riscos, quando a incerteza científica não permite uma avaliação completa dos riscos e as instâncias de decisão consideram que pode existir uma ameaça ao nível escolhido de protecção do ambiente, da saúde das pessoas ou dos animais ou de protecção vegetal. (Comissão das Comunidades Europeias, 2000, p.14)

Em relação às medidas adotadas com base no princípio da precaução, salienta-se que devam ser proporcionais, coerentes, não discriminatórias, sujeitas à revisão e à produção científica. Entende-se por medidas proporcionais aquelas tomadas em razão do nível de risco. Assim, se o risco for considerado elevado, deverá ocorrer a interdição da atividade; já mediante um risco reduzido, a medida precaucional incidirá sobre a informação ao público dos possíveis riscos. Na Comunidade, as medidas devem ser proporcionais e alcançar o nível de proteção elevado perseguido.

Por medidas coerentes, entendem-se aquelas que, quando tomadas, devam ser comparáveis a outras já proferidas em domínios equivalentes. Já as medidas não discriminatórias verificam-se em situações análogas, que, por essa razão não devem ser tratadas de forma diversa. A aplicação de medidas não discriminatórias deve ser relacionada com o princípio da não discriminação e sua cláusula do tratamento nacional, constantes no GATT. A aplicação do princípio da precaução no comércio internacional, consoante a medida mencionada, requer que as situações em que a aplicabilidade desse princípio sejam legítimas, abarquem condições e produtos semelhantes, com possibilidade de gerar riscos, sendo vedado que as medidas tenham um caráter discriminatório. Nesse caso, devem ser adotadas tanto no mercado doméstico quanto internacional.

A sujeição à revisão e à produção científica também representam medidas pautadas no princípio da precaução. A primeira caracteriza-se pela revisão da decisão tomada de acordo com o progresso científico. Portanto as medidas adotadas não serão definitivas e deverão ser revistas assim que estiverem reunidas as provas científicas que faltavam. A segunda diz respeito à responsabilidade de produção de resultados científicos com o intuito de comprovar a insignificância dos riscos. Será atribuída responsabilidade àquele que pretende desenvolver a atividade interdita/condicionada.

## **2.2 O tratamento precaucional aos organismos geneticamente modificados no âmbito comunitário**

As sementes modificadas geneticamente começaram a ser comercializadas na segunda metade dos anos 90. Em 1996, 1,7 milhão de hectares foram plantados com organismos geneticamente modificados. Após cinco anos, a área cultivada com estas variedades chegou a 52,6 milhões de hectares, espalhados por 13 países. A produção, porém, ainda se encontra concentrada em poucos países – Estados Unidos, Argentina, Canadá e China, e em algumas culturas – soja, milho, algodão e canola (FREIRE E ALMEIDA, 2007).

Com relação às influências no comércio internacional<sup>24</sup> deve-se considerar que existem medidas de coexistência que visam disciplinar o cultivo de plantas geneticamente modificadas e tradicionais em virtude da sua ameaça sobre o cultivo de variedades convencionais existentes. Tais medidas exigem custos adicionais, custos esses que serão repassados ao produto. Conseqüentemente, o repasse dos custos alterará o valor do produto no mercado, ocasionando, portanto, a oneração dos preços dos produtos provenientes de países que adotarem tais medidas, alterando a concorrência no mercado internacional.

A União Europeia vem perseguindo objetivos de uma proteção elevada em matéria de saúde pública e meio ambiente, e tomando medidas que visam o nível almejado. Em certos casos, as medidas tomadas para tocar o nível de proteção esperado são determinadas a partir de uma base científica suficiente. Entretanto, quando os dados disponíveis não permitem uma avaliação detalhada do risco, o princípio da precaução tem sido politicamente aceito como estratégia de gestão de riscos em vários domínios.

---

<sup>24</sup> Os organismos geneticamente modificados, na condição de mercadorias, ensejam, ainda, várias conseqüências no comércio internacional, o que tem dado causa a controvérsias no comércio global em vista de vários fatores, dentre os quais destacamos a disparidade de regulações nacionais que regem a matéria de biossegurança, o modelo regulamentar adotado pelo país, a legislação aplicável, o nível de proteção escolhido, a análise de riscos adotada e o procedimento de autorização. Esses influenciam sobremaneira o comércio entre os países. Outra conseqüência a ser destacada é a adoção da rotulagem<sup>24</sup> para a identificação de um produto que contenha genes modificados em sua estrutura. Esta medida interfere sobremaneira nos preços dos produtos. Importa ressaltar que havendo diferentes legislações sobre rotulagem dos produtos, haverá influência na concorrência comercial, pois seu custo é repassado para o produto. Observa-se, também, a possibilidade de empecilhos ao comércio impostos por padrões internos de rotulagem que não venham a ser seguidos pelo país exportador, o que implicaria em mais uma barreira técnica ao comércio. A adoção da rotulagem em produtos que contenham organismos geneticamente modificados é prevista no Protocolo de Cartagena, instrumento jurídico internacional que se centra nos movimentos transfronteiriços de organismos geneticamente modificados.

O fato do princípio da precaução estar consagrado na legislação comunitária, orientando as decisões, impõe aos Estados-Membros da União Europeia e às instituições comunitárias que não aguardem a confirmação de um risco para tomarem uma medida que vise impedi-lo. A UE desenvolveu, portanto, uma legislação para orientar decisões sobre a questão dos organismos geneticamente modificados com o escopo de atingir o elevado padrão de proteção buscado.

Entre os anos 1991 e 1998 foi autorizada a comercialização de 18 organismos geneticamente modificados pela UE por meio de decisão da Comissão. Na época, tal decisão foi fundamentada no conteúdo legal da Diretiva 90/220<sup>25</sup> do Conselho das Comunidades Europeias. Verificou-se a partir dessa autorização, contudo, o surgimento de inúmeros protestos que demandaram uma maior atenção para as questões relacionadas à biossegurança. A comoção pública teve um impacto muito importante sobre o processo de normatização e comercialização dos OGMs na União, de forma que o Parlamento Europeu tornou mais rigorosa uma proposta elaborada pela Comissão referente à etiquetagem e rastreabilidade dos organismos geneticamente modificados. Ademais, cinco Estados Membros da União Europeia – Áustria, França, Grécia, Alemanha e Luxemburgo – invocaram a cláusula de salvaguarda, e fundamentando-se no Artigo 16º da Diretiva 90/220, baniram a colocação de OGMs em seus territórios, embora esses tivessem sido aprovados em âmbito comunitário.

Entre os anos de 1998 e 2003 não houve aprovação das solicitações para novos produtos geneticamente modificados, o que fez com que a CE fosse demandada no Órgão de Resolução de Litígios da Organização Mundial do Comércio, em razão dos EUA Canadá e Argentina – os reclamantes – se sentirem prejudicados pela suspensão das demandas apresentadas para o ingresso em território europeu de novos OGMs. A reclamação abarcava, igualmente, a demora dos resultados da aprovação e a invocação dos Estados Membros da referida cláusula de salvaguarda ou defesa<sup>26</sup>. Os reclamantes consideravam, assim, que a UE havia aplicado uma moratória de fato quanto aos produtos modificados geneticamente.

---

<sup>25</sup> Tal diretiva é relativa à liberação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados.

<sup>26</sup> Ao abrigo do disposto no artigo 23º da Diretiva 2001/18/CE do Conselho, os Estados Membros, têm a possibilidade de se apoiar na cláusula de salvaguarda. Nesta, é prevista a possibilidade de restrição ou proibição provisória de um produto que contenha, ou seja, constituído por OGM, e que tenha recebido autorização nos termos da Diretiva em questão, a partir de novas informações que demonstrem que o produto constitui um risco para a saúde humana e meio ambiente. Tal cláusula é prevista no artigo 16º da Diretiva 220/90. A medida de salvaguarda foi objeto da controvérsia, pois alguns Estados da CE proibiram em seu território OGMs, mesmo com autorização das instituições comunitárias, sob o fundamento de que novas informações demonstraram que os mesmos não eram seguros.

Os instrumentos jurídicos comunitários que constam como elementos na diferença instalada perante o ORL da OMC, para a aprovação de produtos biotecnológicos estão presentes na Diretiva 2001/18/CE, em sua antecessora, a Diretiva 220/90/CE, e no regulamento 258/97<sup>27</sup>. No presente caso foram também contestados alguns Artigos do GATT/OMC e acordos abrangidos por essa organização.

Na divergência apresentada ao ORL constam nos elementos de fato expostos, no item 2.5, declaração sobre a legislação comunitária em relação à aprovação de produtos biotecnológicos. Essa se afigura como uma breve síntese da postura adotada em âmbito europeu pelos Estados-membros ao abrigo das regras comunitárias que abarcam o assunto. Vejamos:

As medidas adotadas pelos Estados Membros das Comunidades Europeias (CE) estão vinculadas ao regime comunitário para a aprovação dos produtos biotecnológicos. A legislação comunitária citada - a Diretiva 2001/18 (e sua antecessora, a Diretiva 90/220), que regulam "a liberação intencional no meio ambiente de organismos geneticamente modificados", e o Regulamento 258/97, que regula os "novos alimentos e novos ingredientes alimentares"- permitem aos Estados Membros em determinadas circunstâncias adotem medidas de salvaguarda em relação aos produtos biotecnológicos que tenham obtido a aprovação para sua comercialização em todo o território das CE. Mais concretamente, os Estados Membros podem restringir ou proibir provisoriamente o uso ou a venda de um produto biotecnológico em seu território se possuírem razões suficientes para considerar, à luz de novos conhecimentos científicos ou suplementares, que o produto em questão constitui um risco à saúde humana ou ao meio ambiente. Nos casos em que um Estado Membro adote uma medida de "salvaguarda", deve relatar quais as medidas tomou aos outros Estados Membros e a Comissão das Comunidades Europeias e dentro de um prazo determinado, uma decisão deve ser tomada a nível comunitário sobre a medida de "defesa" do Estado (OMC, 2013. Tradução livre.)

### **3. CONSIDERAÇÕES SOBRE O POSICIONAMENTO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO PELA COMUNIDADE EUROPEIA**

Na data de 13 de maio de 2003, os Estados Unidos e o Canadá ingressaram perante o Órgão de Resolução de Litígios da OMC para a celebração de consultas com a União Europeia e seus Estados Membros face às medidas tomadas em relação à

---

<sup>27</sup> Reclamações apresentadas pelos EUA - WT/DS291 - Canadá - WT/DS292 – Argentina - WT/DS293. Conforme, Informe do Grupo Especial – II. Elementos de fato – item 2.3. Reivindicação apresentada pelos Estados Unidos, (WT/DS291), Canadá (WT/DS292) e Argentina (WT/DS293) (OMC, 2013).

importação de produtos que continham organismos geneticamente modificados. A Argentina ingressou, com o mesmo fundamento, em 14 de maio do mesmo ano.

Como não foi obtida uma solução entre as partes da controvérsia iniciada em 7 de Agosto de 2003, os demandantes, Estados Unidos, Canadá e Argentina, solicitaram separadamente o estabelecimento de um painel. Em sua reunião em 29 de Agosto do mesmo ano, o Órgão de Resolução de Litígios estabeleceu um painel único<sup>28</sup>.

Os fundamentos que levaram a Comunidade a ser demandada foram os seguintes: a alegação de uma moratória para aprovação de OGMs, a fragilidade nas justificativas sobre as novas implicações para a aprovação de produtos geneticamente modificados e as proibições e limitações específicas para produtos biotecnológicos impostas por vários países integrantes do Bloco Europeu, a par da aprovação de importação e comercialização dos mesmos pelas instituições comunitárias. Sobre esse último o argumento, os demandantes reclamava a decisão dos Estados Membros da UE de se utilizarem de medidas de salvaguarda, ao abrigo do disposto na Diretiva 2001/18/CE.

### **3.1 Fundamentos do Litígio**

A parte queixosa justificava que as medidas tomadas impunham barreiras ao comércio internacional além de infringirem acordos da OMC, sendo esses, especificamente: o Acordo sobre a Agricultura, o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT) e Acordo sobre a Aplicação sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS). Alegaram também que Artigos I, III, X e XI do GATT/1994 não foram observados.

Quanto ao princípio da precaução, os reclamantes manifestaram-se com os seguintes fundamentos: os Estados Unidos não consideravam que o princípio pudesse ser tomado como uma norma do Direito Internacional, assim como um princípio geral do Direito Internacional, em vista de não possuir uma formulação única e convergente, resultando em um conteúdo claro e preciso. Conforme o posicionamento estadunidense, portanto, não sendo um princípio do Direito Internacional, não seria, a priori, uma norma do Direito Internacional consuetudinário. Apresentavam, também, os argumentos

---

<sup>28</sup>O ORL decidiu estabelecer um painel único, apesar dos reclamantes apresentarem reivindicações separadas, devido ao fato dessas versarem sobre o mesmo assunto. Sendo assim, o diretor geral estabeleceu a composição do painel em 4 de Março de 2004 (OMC, 2008).

de que a UE não indicava como o princípio da precaução seria pertinente para interpretar alguma disposição concreta do acordo da OMC. Para além desse argumento, alegavam que, no caso da adição de hormônios à carne bovina, a UE apresentou argumentos idênticos em relação ao princípio da precaução, e, nesse caso, o Órgão de Apelação não formulou constatações sobre a natureza jurídica do princípio, desse modo, o Grupo Especial não necessitava examinar a questão. Finalmente, aduziam os EUA, que se considerar que o princípio da precaução como uma norma pertinente ao Direito Internacional, consoante o artigo 31, nº3 da Convenção de Viena sobre Tratados (CVT)<sup>29</sup>, só seria útil para interpretar termos concretos, não sendo possível anular nenhuma parte do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (OMC, 2008).

O Canadá argumentava que embora houvesse a possibilidade do Protocolo de Cartagena refletir uma abordagem de precaução contida no Princípio 15 da Declaração do Rio, e do princípio da precaução vir constar em algumas disposições do SPS, (inclusive artigo 5º, nº 7<sup>30</sup>), Órgão de Apelação, no caso dos hormônios, considerou que o princípio não poderia ser invocado como motivo para justificar uma medida sanitária e fitossanitária que fosse inconsistente com as obrigações decorrentes da adesão a certas disposições do mesmo acordo. Argentina, por sua vez, afirmou que o Órgão de Apelação já havia se referido à natureza jurídica do princípio em caso de adição de hormônios à carne bovina (OMC, 2008).

Vários foram os pontos debatidos na presente diferença, mas a esta pesquisa interessa, sobretudo, o fato da OMC não ter se pronunciado acerca do status jurídico do princípio da precaução, e utilizar-se do argumento quanto à sua indefinição jurídica, como justificativa para não articular o objeto do princípio com o direito da OMC. O painel distribuiu aos Membros seu parecer em 29 de setembro de 2006. Dentre suas considerações, constatou que a UE havia aplicado uma moratória de fato para a

---

<sup>29</sup> O artigo 31, nº3 da CVT, trata das regras de interpretação dos Tratados, dispondo da seguinte forma: Artigo 31, nº3: Serão levados em consideração, juntamente com o contexto: a) qualquer acordo posterior entre as partes relativo à interpretação do tratado ou à aplicação de suas disposições; b) qualquer prática seguida posteriormente na aplicação do tratado, pela qual se estabeleça o acordo das partes relativo à sua interpretação; c) quaisquer regras pertinentes de Direito Internacional aplicáveis às relações entre as partes.

<sup>30</sup> “Nos casos em que a evidência científica for insuficiente, um Membro pode provisoriamente adotar medidas sanitárias ou fitossanitárias com base em informação pertinente que esteja disponível, incluindo-se informação oriunda de organizações internacionais relevantes, assim como de medidas sanitárias ou fitossanitárias aplicadas por outros Membros. Em tais circunstâncias, os Membros buscarão obter a informação adicional necessária para uma avaliação mais objetiva de risco e revisarão, em consequência, a medida sanitária ou fitossanitária em um prazo razoável”. Para mais informações sobre o acordo, consultar BRASIL, 1994.

aprovação de produtos biotecnológicos no período de junho de 1999 a agosto de 2003. Em razão da moratória aplicada, o painel considerou que a UE atuou de maneira incompatível com as obrigações dispostas no Acordo de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, especialmente aquela presente no artigo 2º, n.º 2 do acordo, que prevê que

“Os Membros assegurarão que qualquer medida sanitária e fitossanitária seja aplicada apenas na medida do necessário para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal; seja baseada em princípios científicos e não seja mantida sem evidência científica suficiente, **à exceção do determinado pelo parágrafo 7 do artigo 5º**” (Grifo nosso).

Em razão das medidas tomadas pela UE relativa aos produtos específicos, em relação à aprovação de 24 dos 27 produtos biotecnológicos identificados pelas partes reclamantes, entendeu o painel, que houve a infração em virtude da demora considerada indevida para a aprovação a cada um dos produtos e as medidas de salvaguarda adotadas pelos Estados Membros da UE foram consideradas incompatíveis com a evolução de riscos mencionada no Acordo de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias. O relatório do painel foi adotado pelo ORL em 21 de novembro de 2006 (OMC, 2008).

A União Europeia, por sua vez, alegava que o princípio da precaução, converteu-se em um princípio geral de Direito Internacional, e deveria orientar as decisões da OMC, já que as normas pertinentes de direito internacional deveriam ser consideradas por essa instituição, quando fossem relevantes ao caso a ser apreciado pelo ORL. Enumerava, posteriormente, os dispositivos internacionais que o previam<sup>31</sup>, e referia-se também, a alguns países onde o sistema de aprovação está baseado na necessidade de adotar medidas de precaução. Tais alegações buscavam demonstrar a consolidação do princípio da precaução no cenário internacional, especialmente através do Protocolo de Cartagena<sup>32</sup>.

---

<sup>31</sup> A Convenção sobre a Diversidade Biológica e o Protocolo de Cartagena configuram-se como instrumentos reguladores em âmbito internacional, que tratam especificamente dos potenciais efeitos adversos dos organismos modificados geneticamente sobre a saúde humana e o meio ambiente e prevêem, respectivamente, implícita e explicitamente o princípio da precaução. Seus dispositivos auxiliam os países que os ratificaram no momento de adoção das regras internas aplicáveis àquela nova tecnologia.

<sup>32</sup> Afirmava a UE que entre os vários dispositivos internacionais que preveem o princípio da precaução, o Protocolo de Cartagena reconheceu a função fundamental desse no que tange às decisões de limitar ou proibir as importações de OGMs, considerando, para tanto, a incerteza científica em relação aos seus possíveis riscos. A União Europeia é parte do Protocolo de Cartagena, enquanto um dos reclamantes, os Estados Unidos, não o são. Já o Canadá e a Argentina demonstraram intenção em fazer parte do Protocolo, uma vez que o assinaram. Seguindo o disposto no Artigo 18 da CVT aqueles que assinaram o Protocolo, apesar de não o terem ratificado, não deveriam adotar um comportamento que impedisse a

### **3.2 A posição do ORL face à controvérsia e as necessárias críticas ao seu posicionamento**

A decisão proferida pelo Grupo Especial em relação ao princípio da precaução quanto a ser este um princípio geral de Direito Internacional salientou que não foi explicado exatamente o significado da expressão “Princípio Geral de Direito Internacional”, pois, no entendimento do painel é possível entender que a expressão – conforme afirmado – abarca tanto o Direito Consuetudinário como os Princípios Gerais de Direito comumente reconhecidos. Portanto, considerou o ORL que não estava em condição de analisar se o Princípio da Precaução se encaixava em algumas das categorias referidas (OMC, 2008).

Neste contexto, alegou-se que o princípio da precaução gera controvérsias doutrinárias quanto ao seu conteúdo, havendo questões pendentes face à aplicação do mesmo. Quanto ao Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, considerou-se que o princípio da precaução não foi incluído no texto do acordo para evitar que as medidas sanitárias e fitossanitárias que sejam incompatíveis com as obrigações decorrentes de certas disposições deste Acordo fossem evocadas apenas com base nele. Reconheceu, entretanto, que o princípio da precaução está refletido no artigo 5, nº 7 do SPS, assim como no sexto parágrafo do artigo 3, nº 3.

Outrossim, ainda que não haja uma clara e textual indicação sobre o princípio da precaução dentro do corpo normativo da OMC, tal constatação não exime um Painel da obrigação de aplicar os princípios (de direito internacional consuetudinário) à interpretação dos seus acordos.

Conforme VARELLA (2004), ao reconhecer que o princípio da precaução encontra-se previsto implicitamente em alguns dispositivos do SPS, a OMC internalizou a discussão sobre o princípio, dando-lhe conteúdo, precisando os dispositivos legais sobre o tema e facilitando o seu preenchimento. Mas, mesmo reconhecendo traços

---

implementação desse instrumento jurídico internacional. Nesse contexto, a UE utiliza-se do fundamento de que as normas de direito internacional público que foram adotadas para regular as preocupações e necessidade resultantes dos OGMs devem ser levadas, interpretadas e articuladas com o direito da OMC. Quanto ao disposto no Artigo 24º, nº 1<sup>32</sup>, do Protocolo de Cartagena, este prevê que os movimentos transfronteiriços de organismos vivos modificados entre partes e não partes deverão ser coerentes com o objetivo almejado por esse instrumento jurídico internacional. Dessa maneira a CE agiu de acordo com o disposto neste instrumento jurídico internacional ao aplicar o princípio da precaução como orientador de sua decisão em virtude do comércio dos produtos biotecnológicos e de sua movimentação transfronteiriça tendo em vista os possíveis riscos que podem causar ao meio ambiente e, igualmente, à saúde humana (BRASIL, 2006).

precaucionais no SPS, esse princípio não foi aplicado aos casos em que foi suscitado. A não aplicabilidade do princípio da precaução é baseada no argumento de que há ausência de seu reconhecimento em âmbito internacional como princípio geral ou costume, além da divergência doutrinária em relação ao seu status e conteúdo.

O disposto demonstra o receio de que a aplicação do princípio nas relações comerciais configure uma barreira ao liberalismo comercial, fazendo com que a OMC se esquive em aplicá-lo em suas decisões, desconsiderando seu verdadeiro escopo. Para além disso, o reconhecimento do princípio da precaução por meio dos dispositivos constantes no SPS, leva a OMC a uma interpretação, segundo entendemos, de conformidade com normas de liberalização comerciais e não propriamente àquelas intrínsecas à precaução - ambientais e sanitárias.

Considera-se ainda, que o direito da OMC aplicável aos OGMs é complexo e se estrutura a partir de diferentes acordos, quais sejam: SPS, OTC, Acordo sobre a Agricultura e o GATT. Diante dessa pluralidade de acordos, torna-se irrefutável a afirmação de que a articulação entre os próprios acordos da OMC não permitem clareza quanto a aplicação da precaução, o que contribui profundamente para tornar complexa a abordagem jurídica dessa questão (MALJEAN-DUBOIS, 2005).

Constata-se que as futuras reformas da OMC deveriam permitir aos Estados-membros dessa organização a implantação de uma metodologia harmoniosa e transparente para a aplicação do princípio da precaução. Certamente o princípio da precaução, como norma ambiental internacional deve se coadunar aos objetivos de liberalização comercial, que são a pedra angular da OMC e a importância dos organismos geneticamente modificados no comércio internacional chama hoje a Comunidade Internacional a considerá-lo.

O Protocolo de Cartagena, que trata do movimento transfronteiriço dos OGMs, é um instrumento jurídico que busca harmonizar as medidas de biossegurança em um nível internacional possuindo grande aceitação por parte dos diversos atores do cenário global. Entretanto, o fato de um dos demandantes no litígio instalado na OMC, ou seja, os EUA, não serem parte, foi o suficiente para que essa organização internacional desconsiderasse o Protocolo, apesar deste tratar explicitamente do assunto sobre o qual versava a controvérsia. Dentre os terceiros<sup>33</sup> que participavam da pendência, onze

---

<sup>33</sup> Os países que se configuram como terceiros e não fazem parte do Protocolo – Austrália, Chile, Uruguai – são os mesmos que compõe o Grupo Miami e que criaram impedimentos a esse instrumento jurídico internacional desde as primeiras rodadas de negociações para a sua realização.

ratificaram o Protocolo de Cartagena. Além disto, como já referimos anteriormente, Canadá e Argentina também assinaram, apesar de não o terem ratificado.

Não podemos olvidar que os demandantes – da questão analisada perante o ORL, são alguns dos maiores produtores mundiais de organismos geneticamente modificados<sup>34</sup>, e logicamente, desejam que o lucro resultante dessa nova tecnologia não seja obstado por uma política ambiental e sanitária pautada no princípio da precaução. Nesse contexto, as controvérsias existentes em relação ao princípio, que decorre do fato desse ser um novo paradigma jurídico face aos riscos, rompendo com o padrão até então existente, lhes é favorável. Apesar das controvérsias que são levantadas em relação ao princípio da precaução, assim como, as reservas emitidas pela OMC e a posição inerte da Corte Internacional de Justiça sobre princípio, tais posturas “não significaram seu fenecimento” (DALLARI e VENTURA, 2002, p. 59).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Impedir a entrada, no território comunitário, de organismos geneticamente modificados, levou a UE a ser demandada no ORL da OMC. Países com os quais essa mantém relações – EUA, Argentina e Canadá – utilizaram-se de argumentos contrários à aplicação do princípio com o fim de evitar que esse se configurasse em ato legítimo que impedisse as trocas comerciais dos produtos geneticamente modificados – que abarcam incertezas quanto aos seus danos.

O confronto entre políticas ambientais e comerciais parece ser traçado, na maioria das vezes, com a sobreposição dos interesses comerciais sobre os ambientais. Dessa forma, dificilmente o escopo da proteção ambiental será considerado quando estiverem em causa medidas ambientais que restrinjam a comercialização produtos. A apreciação pelo ORL da OMC de questões controvertidas entre o comércio e meio ambiente, possivelmente, resultarão na preponderância dos interesses comerciais em detrimento da proteção ao meio ambiente, visto o escopo da organização ser a liberação comercial através da redução de obstáculos às trocas.

---

<sup>34</sup> Conforme Bastos (2003, p.65) pertence aos Estados Unidos 72% do plantio mundial de sementes manipuladas geneticamente. Segue Argentina com 17% e o Canadá com 10%. Recentemente, foi divulgado um estudo pela organização não-governamental (ONG) Conselho de Informações sobre Biotecnologia, onde afirma que o Brasil foi o responsável por 12% das lavouras geneticamente modificadas no mundo em 2007. De acordo com este estudo, o Brasil só fica atrás dos Estados Unidos e Argentina, no cultivo de variedades modificadas geneticamente.

O Princípio da Precaução, apesar de previsto em vários instrumentos jurídicos internacionais, dentre esses o Protocolo de Cartagena – ratificado por vários Estados – e possuir um estatuto jurídico definido pelas leis comunitárias, além de presente, de forma implícita, na normativa da OMC, é visto por essa organização como um instrumento jurídico ainda sem status determinado, conforme se demonstrou no caso analisado. Entendemos, entretanto, que o princípio em questão é uma fonte de Direito Internacional e, como tal, deve ser considerado no momento em a OMC é confrontada com sua necessidade prática de efetivação. Definido como fonte de Direito Internacional, em conformidade com o direito da OMC, o princípio da precaução, deve ser considerado nos casos nos quais tenha conexão com o objeto de litígio levado ao ORL. Dessa forma, deverá haver uma ponderação dos valores em jogos: a liberdade comercial versus a proteção ambiental e a saúde humana.

As críticas feitas ao princípio da precaução como obstativo ao comércio, ao possibilitar a adoção de medidas protecionistas disfarçadas, mostram-se pouco convincentes. Esse princípio tem sua aplicabilidade condicionada ao princípio da proporcionalidade, e as medidas adotadas serão limitadas ao custo e benefício entre a proteção ao meio ambiente e a ação precaucional de intervir ou não. A ação fundada na precaução não deverá ser arbitrária, estando limitada à proporcionalidade do nível de risco aceitável e de proteção escolhido. O princípio da precaução não visa atingir o risco zero: a atitude precaucional limita-se à evolução dos conhecimentos científicos, a uma margem de riscos admissíveis, onde a dimensão dos danos restringe-se aos riscos já sabidos, para os quais há uma maior possibilidade de se encontrarem soluções e remédios de ordem tecnológica, inclusive.

Em relação aos OGMs, a precaução aplicada em sua liberação é legítima e necessária. A liberação de um produto geneticamente modificado deve estar adstrita à ponderação das vantagens e objeções que os mesmos possam impor ao comércio, consumo e ambiente. A União Europeia, portanto, enquanto importante ator no cenário mundial deve manter-se firme sua posição em relação ao princípio da precaução, fazendo com que esse oriente suas políticas, mesmo que confronte com as políticas das nações com as quais tenha relação. Dessa sorte, deve implementá-lo nos Acordos Bilaterais que realizar com o intuito de inseri-lo em âmbito global, ou mais especificamente, nas políticas ambientais e sanitárias internas de seus parceiros comerciais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. **O princípio do poluidor pagador**. Studia Iuridica, De Natura et de Orbe, nº 1, Separata do BFDUC, Coimbra Editora, Coimbra, 1997.

BASTOS, João Pereira. **A Convenção sobre a Diversidade Biológica e os problemas dos Organismos Geneticamente Modificados**. In: Revista Portuguesa de Instituições Comunitárias, Coimbra, nº4, Almedina, 1º semestre de 2003.

BERGEL, Darío Salvador. **El Principio Precautorio y los riesgos en el cultivo de variedades transgénicas**. In: Principio de precaución, biotecnología y derecho. CASABONA, Carlos Maria (Org.). Granada: Comares, 2004.

CÉZAR, Frederico Golçalvez e ABRANTES, Paulo César Coelho. **O Princípio da Precaução: considerações epistemológicas sobre a sua relação com o processo de análise de riscos**. In: Cadernos de Ciência & Tecnologia, Brasília, v. 20, n. 2, maio/ago. 2003.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Comunicação da Comissão relativa ao princípio da precaução**. COM (2000) 1 final, Bruxelas, 2000.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Livro Branco sobre a Segurança dos Alimentos**. COM(1999) 719 final, Bruxelas, 2000a.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Comunicação da Comissão, relativa à revisão intercalar da estratégia no domínio das ciências da vida e da biotecnologia**. COM(2007) 175 final, Bruxelas, 2007.

CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Directiva do Conselho de 23 de Abril de 1990 relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados (90/220/CEE)**. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31990L0220:PT:HTML>.

Acesso: 11/09/2013

DALLARI, Sueli Gandolfi; VENTURA, Deisy de Freitas Lima. **O princípio da precaução: Dever do Estado ou protecionismo disfarçado?** In: Revista São Paulo Perspectiva. Fundação SEADE, vol. 16, n 2, abr./jun. 2002.

FREESTONE, David. **The 1992 Maastricht Treaty – Implications for European Environmental Law** – In: European Environmental Law Review, Vol. 1, nº 1, June, 1992.

FREIRE e ALMEIDA, D. **Os Organismos Geneticamente Modificados – Alimentos Transgênicos e o Comércio Internacional.**

Disponível em: < [www.lawinter.com/182007dfalawinter.htm](http://www.lawinter.com/182007dfalawinter.htm)>. Acesso: 07/09/2013.

GOMES, Carla Amado. **Dar o duvidoso pelo (in)certo, reflexões sobre o “Princípio da Precaução”.** In: Revista Jurídica do Urbanismo e Meio Ambiente, nº. 15/16, Almedina, Coimbra. 2001.

GREENPEACE. **O Princípio da Precaução e os Transgênicos: uma abordagem científica do risco.**

Disponível em: <[http://www.greenpeace.org.br/transgenicos/pdf/principio\\_precaucao.pdf](http://www.greenpeace.org.br/transgenicos/pdf/principio_precaucao.pdf)>. Acesso em: 06/07/2013.

JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Directiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de março de 2001 relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revoga a Directiva 90/220/CEE do Conselho.** Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2001:106:0001:0038:PT:PDF>.

Acesso em: 11/09/2013.

MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. **As relações entre o Direito Internacional Ambiental e o direito da OMC, tomando-se como exemplo a regulamentação do comércio internacional dos organismos geneticamente modificados.** In: Rede Latino-Americana – Europeia sobre Governo dos Riscos. Brasil, 2005.

NUSDEO, Fábio. **Desenvolvimento e Ecologia.** São Paulo: Editora Saraiva, 1975.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Diferencia DS291, Comunidades Europeas - Medidas que afectan a la aprobación y comercialización de productos biotecnológicos,** 2008.

Disponível em: <[http://www.wto.org/spanish/tratop\\_s/dispu\\_s/cases\\_s/ds291\\_s.htm](http://www.wto.org/spanish/tratop_s/dispu_s/cases_s/ds291_s.htm)>. Acesso: 07/09/2013

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Estados Unidos: Pautas para la gasolina reformulada y convencional, WT/DS2.**

Disponível em: <[http://www.wto.org/spanish/tratop\\_s/dispu\\_s/cases\\_s/ds2\\_s.htm](http://www.wto.org/spanish/tratop_s/dispu_s/cases_s/ds2_s.htm)>. Acesso em: 08/09/2013.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Normas de la OMC y políticas ambientales: Otros textos pertinentes de la OMC.** Disponível em:

<[http://www.wto.org/spanish/tratop\\_s/envir\\_s/issu3\\_s.htm#sps](http://www.wto.org/spanish/tratop_s/envir_s/issu3_s.htm#sps)>. Acesso em: 08/09/2013.

PARLAMENTO EUROPEU. **Regulamento (Ce) N.O 258/97 do Parlamento Europeu E do Conselho de 27 De Janeiro de 1997 relativo a novos alimentos a ingredientes alimentares.**

Disponível em: <<http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:1997R0258:20090120:PT:PDF>>. Acesso em: 07/09/2013.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 3ª. Ed. Salvador: Jus Pudivm, 2011.

RAMOS, Rui Manuel Gens Moura. **Direito Comunitário**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

SEARA, Fernando Roboredo e outros. **Organizações Internacionais – Textos Fundamentais**. Lisboa: Universidade Lusíada, 1996.

THE WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. **Our Common Future**. New York: Oxford University Press, 1987.

THORSTENSEN, Vera. **OMC – Organização Mundial do Comércio – As Regras do Comércio Internacional e a Nova Rodada de negociações Multilaterais**, 2.ª Edição, São Paulo: Aduaneiras, 2005.

VARELLA, Marcelo Dias. *Variações de um mesmo tema: o exemplo da implementação do Princípio da Precaução pela CIJ, OMC, CJCE e EUA*. In: **O Princípio da Precaução**. VARELLA, Marcelo Dias e PLATIAU, Ana Flávia Barros (Orgs.). Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2004.

### **Legislação Consultada**

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, Agenda 21, Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idCon teudo=576>>. Acesso: 05/02/2014.

BRASIL. Decreto no. 1.355, de 30 de dezembro de 1994. **Promulga o Acordo Sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1994/decreto-1355-30-dezembro-1994-449684-anexo-pe.pdf>>. Acesso: 19/04/2014.

BRASIL. Decreto no. 1.355, de 30 de dezembro de 1994a. **Promulga o Acordo Sobre Agricultura**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1994/decreto-1355-30-dezembro-1994-449684-anexo-pe.pdf>> Acesso em: 19/04/2014.

BRASIL. Decreto no. 1.355, de 30 de dezembro de 1994b. **Promulga o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1994/decreto-1355-30-dezembro-1994-449684-anexo-pe.pdf>> Acesso: 19/04/2014.

BRASIL. Decreto no. 1.355, de 30 de dezembro de 1994c. **Promulga o Anexo 1B - Acordo Geral sobre Comércio de Serviços**. Disponível em: <<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1994/decreto-1355-30-dezembro-1994-449684-anexo-pe.pdf>>>. Acesso em: 19/04/2014.

BRASIL. Decreto no. 2.652, de 1º de julho de 1998. **Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2652.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2652.htm)>. Acesso em: 03/02/2014.

BRASIL. Decreto no. 2.519, de 16 de Março de 1998a. **Promulga a Convenção Sobre Diversidade Biológica.**

Disponível em< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1998/anexos/and2519-98.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1998/anexos/and2519-98.pdf)> Acesso em: 03/04/2014.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Divisão de Atos internacionais. **Convenção de Estocolmo Sobre Poluentes Orgânicos Persistentes.** Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/smcq\\_seguranca/\\_publicacao/143\\_publicacao16092009113044.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/smcq_seguranca/_publicacao/143_publicacao16092009113044.pdf)> . Acesso: 03/04/2014.

BRASIL. Decreto no 5.705, de 16 de Fevereiro de 2006. **Promulga o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica. Diário Oficial da União.** Brasília, 16 de Fevereiro de 2006.

BRASIL. Decreto 5759, de 17 de abril de 2006a. **Promulga a Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais** (Texto aprovado na 29ª Conferência. Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação - FAO, em 17 de novembro de 1997). Disponível em: <[http://www2.mre.gov.br/dai/m\\_5759\\_2006.htm](http://www2.mre.gov.br/dai/m_5759_2006.htm)>. Acesso em: 03/04/2014.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE. **Convenção da Basiléia Sobre o Controle De Movimentos Fronteiriços de Resíduos Perigosos de Seu Depósito** – Entendendo o meio ambiente. Vol. VII. São Paulo: SMA, 1997.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE. **Convenção de Viena para a proteção da Camada de Ozônio e Protocolo de Montreal Sobre as Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio** – Entendendo o meio ambiente, Vol. V. São Paulo: SMA, 1997.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE. **Convenção Sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção (CITES)** – Entendendo o meio ambiente, Vol. IV, SMA, São Paulo, 1997.